

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA

Princípio da Igualdade: Viabilidade jurídica da discriminação promovida pelo
Projeto de Lei n. 1.338/2022 em relação a quem pode praticar o ensino
domiciliar

Juiz de Fora

2023

JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA

Princípio da Igualdade: Viabilidade jurídica da discriminação promovida pelo Projeto de Lei n. 1.338/2022 em relação a quem pode praticar o ensino domiciliar

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público Material sob orientação da Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa.

Juiz de Fora

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

JOSÉ VINICIUS DE OLIVEIRA

Princípio da Igualdade: Viabilidade jurídica da discriminação promovida pelo Projeto de Lei n. 1.338/2022 em relação a quem pode praticar o ensino domiciliar

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Público
Material submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ma. Kélvia Faria Ferreira
Centro Universitário Academia – UniAcademia

Me. Marcos Felipe Lopes de Almeida
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Minas Gerais

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 5 de janeiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pelo dom da vida e da inteligência; por me conceder a capacidade de aprender com as experiências do dia a dia; e também por tantas oportunidades de me desenvolver enquanto pessoa.

Agradeço à minha família, que muito me ajudou e incentivou na jornada universitária, tanto financeiramente quanto emocionalmente. A família é a base da sociedade e sem um lar para onde voltar e chamar de nosso a vida não tem sentido, a vida é sem graça. Agradeço também à minha namorada, que trouxe nossos significados para a minha existência e reforçou em mim o desejo de lutar por um futuro melhor.

Agradeço enormemente aos professores que passaram pela minha vida nesses últimos anos, por compartilharem seus conhecimentos e experiências, contribuindo para minha formação profissional e humana.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos, pelas tantas experiências vividas, que certamente ficarão marcadas para sempre em minhas memórias.

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto o Projeto de Lei (PL) n. 1.338/2022, que visa regulamentar o ensino domiciliar no Brasil. Uma das exigências apresentadas pelo PL para a prática do ensino domiciliar é que os pais ou os responsáveis possuam escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação. Todavia, é preciso questionar se tal exigência não se mostra atentatória ao princípio da igualdade, pois exclui do alcance da lei as famílias ou os responsáveis que não possuem a qualificação exigida. O objetivo deste trabalho é verificar se a discriminação proposta pelo PL n. 1.338/2022 respeita, ou não, o princípio da igualdade, analisando, para tanto, a viabilidade jurídica da exigência de qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis interessados em praticar o *homeschooling*. O marco teórico utilizado foi a proposta apresentada por Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade, especialmente os critérios apontados pelo referido autor para que uma norma possa discriminar sem ofender o princípio da igualdade. A metodologia empregada foi a revisão de literatura, bem como a pesquisa empírica, através da análise documental do PL n. 1.338/2022, dos pareceres e dos substitutivos apresentados a ele. Através do estudo, foi possível constatar que a exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis interessados em praticar o ensino domiciliar não ofende o princípio da igualdade, pois tal exigência tem como fundamento a qualidade do ensino, fim almejado pela Constituição Federal. Desse modo, concluiu-se que é juridicamente viável a discriminação promovida pelo PL n. 1.338/2022.

Palavras-chave: Ensino domiciliar. Projeto de Lei n. 1.338/2022. Princípio da igualdade. Discriminação legal.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	SOBRE A IGUALDADE.....	8
2.1	IGUALDADE ENQUANTO PRINCÍPIO.....	8
2.2	REQUISITOS PARA DISCRIMINAR SEM OFENDER O PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	11
3	CARACTERÍSTICAS DO PROJETO DE LEI N. 1.338/2022.....	13
3.1	NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL.....	14
3.2	EXIGÊNCIA AOS PAIS OU AOS RESPONSÁVEIS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR OU EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA EM CURSO RECONHECIDO.....	16
4	ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA PELO PROJETO DE LEI N. 1.338/2022 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	22
4.1	QUALIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMO FATOR DE DIFERENCIAÇÃO.....	22
4.2	CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A QUALIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E A PERMISSÃO PARA A PRÁTICA DO ENSINO DOMICILIAR.....	23
4.3	COMPATIBILIDADE DA DISCRIMINAÇÃO COM OS INTERESSES CONSTITUCIONAIS.....	25
5	CONCLUSÃO.....	28
	REFERÊNCIAS.....	30
	ANEXO – PROJETO DE LEI N. 1.338/2022.....	34

1 INTRODUÇÃO

Em 19 de maio de 2022 foi aprovado, pela Câmara dos Deputados Federais, o Projeto de Lei (PL) n. 1.338, que regulamenta a prática do ensino domiciliar no Brasil. Tal regulamentação se dará através da inserção e modificação de dispositivos na Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), na Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e, também, no Código Penal, para afastar o crime de abandono intelectual, tipificado no art. 246 do referido Código.

Analisando o PL, é possível constatar que traz uma exigência relativa à escolaridade dos pais ou dos responsáveis, visto que, para praticar o ensino domiciliar, pelo menos um deles deve possuir escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica, em curso reconhecido. Tal exigência pode vir a se tornar um problema, pois as pessoas que foram excluídas do alcance do PL podem demonstrar interesse em praticar o ensino domiciliar, encontrando-se impedidas.

O art. 5º da Constituição Federal consagra o princípio da igualdade, ao determinar que todos são iguais perante a lei. Diante disso, pergunta-se: é juridicamente viável, à luz do princípio da igualdade, a exigência de ensino superior ou educação profissional tecnológica para que os pais ou os responsáveis possam praticar o ensino domiciliar?

Trata-se de uma discriminação normativa. Assim, considerando que muitas vezes a lei necessita tratar de forma desigual os desiguais, é importante analisar se o caso em estudo se enquadra nessa situação.

Para tanto, valer-se-á de três critérios apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade*, para identificar se uma lei desrespeita o princípio da igualdade. Com efeito, tais critérios são imprescindíveis ao alcance do resultado deste trabalho, na medida em que são instrumentos objetivos e permitem uma análise objetiva da discriminação perpetrada pelo PL n. 1.338/2022.

Investigar tal viabilidade jurídica é de suma importância, pois, no que diz respeito ao aspecto social, a exigência de qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis interessados em praticar o ensino domiciliar pode fazer com que muitas famílias sejam excluídas da regulamentação do PL, de modo que continuarão praticando o *homeschooling* à margem da lei, como têm feito até então. Por outro lado, tal exigência pode promover, indiretamente, a elitização da educação, porquanto apenas as famílias mais abastadas e qualificadas terão condições de praticar o ensino domiciliar.

No que concerne ao aspecto jurídico da exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis, é necessário averiguar se o PL n. 1.338/2022 está realizando uma discriminação

cabível e adequada, sem ofender o princípio da igualdade e, portanto, sem discriminar indevidamente os pais ou os responsáveis que não possuem a referida qualificação para praticar o ensino domiciliar.

Com efeito, o principal objetivo deste trabalho é verificar se a discriminação realizada pelo PL n. 1.338/2022 respeita o princípio da igualdade. Por sua vez, os objetivos específicos são analisar as razões apresentadas, durante a deliberação do PL n. 1.338/2022, para a exigência de uma formação mínima dos pais ou dos responsáveis adeptos do ensino domiciliar. Posteriormente, correlacionar essas razões com os critérios apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello, observando se a diferenciação realizada é juridicamente viável e respeita o princípio da igualdade.

Por se tratar de um trabalho teórico, utilizou-se a revisão bibliográfica e, no que diz respeito ao PL n. 1.338/2022, valeu-se da pesquisa empírica, através da análise documental do referido Projeto de Lei, assim como dos pareceres e dos substitutivos apresentados a ele.

O presente trabalho se encontra estruturado da seguinte forma: a segunda seção trata da igualdade, abordando aspectos do seu tratamento enquanto princípio e apresentando os requisitos necessários para que uma lei promova uma discriminação sem ofender o princípio da igualdade. A terceira seção é dedicada à análise das características do PL n. 1.338/2022, com alguns comentários sobre o ensino domiciliar e um estudo sobre a exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis, para praticarem o *homeschooling*. Na quarta seção, é analisada a discriminação promovida pelo PL n. 1.338/2022, à luz do princípio da igualdade, analisando se a diferenciação praticada respeita os requisitos apresentados por Celso Antônio Bandeira de Mello. Finalmente, na quinta seção, tem-se as conclusões alcançadas com este trabalho.

2 SOBRE A IGUALDADE

A noção de igualdade há muito vem sendo discutida, mas é possível afirmar que não possui um sentido universal predefinido, tampouco um significado descritivo próprio, pois sofre variações em virtude do momento e do local em cujo sistema jurídico está inserida, dependendo, ainda, do tipo de Estado do qual deriva (BUHRING; CAVALHEIRO, 2006, p. 87).

Para Márcia Andrea Bühring e Alice Corso Cavalheiro (2006, p. 91),

os modelos de Estado e seus propósitos são condicionantes da igualdade existente em cada época e lugar. A maior ou menor amplitude que se dá à igualdade, conduzindo a uma igualdade mais ou menos efetiva e realizável, depende exclusivamente dos propósitos de cada sociedade e de seu Direito, que irão constituir um modelo de Estado voltado a atingir aquelas metas predefinidas.

Segundo Jaciely Favoretti, a ideia jurídica de igualdade foi formalizada na Revolução Francesa, “com a inserção de tal postulado no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e depois com a inclusão da ideia de igualdade nas Constituições modernas” (FAVORETTI, 2012, p. 285).

Na medida em que a noção de igualdade começou a ser utilizada nas Constituições dos países, consagrou-se como um princípio, tanto de orientação para a formulação de leis quanto para sua aplicação. Não foi diferente no caso brasileiro.

2.1 IGUALDADE ENQUANTO PRINCÍPIO

A Constituição Federal de 1988 adota a igualdade como princípio em seu art. 5º, *caput*, ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988).

Para Germana da Silva Leal, o princípio da igualdade incide sobre três categorias distintas de autores: ao legislador, limitando-o na criação de leis, sob pena de inconstitucionalidade; ao intérprete ou autoridade pública, impondo-lhes que, na aplicação da lei ao caso concreto, não criem ou aumentem as desigualdades arbitrárias; e ao particular, que “não deve se pautar por condutas discriminatórias, racistas ou preconceituosas, sob pena de responder por seus atos nos termos da legislação em vigor” (LEAL, 2013, p. 175).

A igualdade, quando prevista na lei, é chamada de jurídico-formal. Todavia, não basta apenas essa previsão, posto que, tratando-se de

um comando genérico, abstrato e geral, tornou-se insuficiente para tutelar alguns direitos que os indivíduos possuíam em virtude das suas especificidades. Nasce, então, a necessidade de concretização da igualdade substancial, complementada pelo direito à diferença (TRINDADE, 2011, p. 143).

Em vista dessa necessidade, é que surge a classificação da igualdade entre formal e material. Segundo José Helvécio (2004, p. 20), “a igualdade material é aquela resultante da repartição igual de todos os bens sociais por todos os indivíduos, enquanto que a formal é a igualdade diante da lei, que nunca chega a destruir as desigualdades sociais”. Por sua vez, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (2002, p. 55) leciona que “devemos entender como igualdade formal aquela garantia da igualdade perante a lei e como igualdade material, aquela necessária para que a igualdade perante a lei possa se realizar de fato”.

Destaque-se que a distinção entre igualdade formal e igualdade material resulta na diferenciação utilizada por alguns autores entre o princípio da igualdade e o princípio da isonomia. Embora a diferença entre ambos seja sutil, e muitas vezes sejam utilizados como sinônimos, nota-se que o princípio da igualdade equivale à igualdade formal, ao passo que o princípio da isonomia corresponde à igualdade material. Assim, o princípio da igualdade possui sentido mais amplo do que o princípio da isonomia; e é nesse sentido que o termo é empregado neste trabalho.

Além disso, importa frisar que

a moderna acepção do princípio da igualdade contempla uma dimensão emancipatória da qual emerge o reconhecimento tanto como (i) forma de posicionar um determinado sujeito, destinatário de efetivas condições materiais e imateriais de existência, dentro de um conjunto social, quanto como (ii) meio de apreensão de um quadro interpretativo dos conflitos sociais, porque trespassado por processos sócio-históricos. (ALMEIDA; CORRÊA, 2020, p. 271)

Trata-se da igualdade como reconhecimento, que diz respeito à luta pela inclusão social de determinados grupos da sociedade, normalmente excluídos em razão de diferenças culturais, sexuais, religiosas, econômicas etc.

À primeira vista, pode-se pensar que o princípio da igualdade determina apenas um tratamento igual a todas as pessoas. No entanto, o referido princípio vai além, e determina o

tratamento desigual dos sujeitos que se encontram em situações desiguais. Assim, é possível afirmar que o princípio da igualdade permite que sejam realizadas discriminações legais, em vista da necessidade de mitigar as desigualdades oriundas das diferenças de cada indivíduo.

Via de passagem, vale ressaltar que “a educação como um direito social pode ser a condição para que se corrijam as desigualdades hoje existentes” (CÂMARA, 2013, p. 3), porque “configura-se como condição necessária, ainda que não suficiente, para o exercício de todos os direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos ou de qualquer outra natureza” (SAVIANI, 2013, p. 745).

Noutro giro, para Nathália Maria Ariston Trindade (2011, p. 149),

o princípio da isonomia é corolário da democracia, na medida em que não permite distinções, vedações e perseguições. Visou a Constituição Federal suprimir as desigualdades com base em critérios discriminatórios, quando insculpiu em seu texto legal, inúmeros direitos que buscam promover uma equiparação entre as pessoas. Buscou-se, pois, uma igualdade jurídica, em respeito às desigualdades inerentes a cada ser humano, ao seu contexto social, histórico, econômico, político e cultural.

Destaque-se que o princípio da igualdade possui uma dimensão negativa e outra positiva. A primeira “exprime-se por meio de uma proibição à discriminação indevida” (ROTHENBURG, 2008, p. 5). Já a segunda “se exprime por meio de uma determinação de discriminação devida” (ROTHENBURG, 2008, p. 5), sendo chamada de discriminação positiva ou ação afirmativa.

Impende destacar que nem toda discriminação legal é realizada com o objetivo de reduzir desigualdades, tendo-se como exemplo o estabelecimento de limite de idade para acesso a determinados cargos públicos. Nessa situação, a discriminação é baseada na compatibilidade com a natureza do cargo a ser exercido, para que seja ofertado o melhor serviço possível. Veja-se o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de "discriminação" para ingresso em cargos públicos não é absoluta.

De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável.

Precedentes.

Recurso desprovido.

(RMS n. 18.358/SC, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 438.)

Não há barreiras, portanto, à discriminação legal sem a finalidade de reduzir as desigualdades sociais, mas tão somente com o objetivo de realizar uma compatibilidade entre os interesses prestigiados legalmente com a capacidade dos indivíduos de fazerem valer esses interesses.

Não obstante, vale ressaltar que as discriminações positivas não podem ser realizadas arbitrariamente. Há de se atentar à necessidade de estarem presentes alguns requisitos para a sua realização.

2.2 REQUISITOS PARA DISCRIMINAR SEM OFENDER O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) apresenta três requisitos que permitem analisar se uma diferenciação realizada pela lei viola, ou não, o princípio da igualdade. São eles, em síntese: i) o elemento que dá causa à discriminação legal; ii) a relação entre esse elemento e a diferenciação promovida; e iii) a compatibilidade dessa relação com os interesses constitucionais.

O referido autor (MELLO, 2010, p. 21-22) leciona que:

(...) tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Vale mencionar que a ausência de qualquer dos requisitos resultará na ofensa ao princípio da igualdade. Assim, a norma jurídica que realize qualquer tipo de discriminação deve observar cumulativamente os três requisitos.

O primeiro dos requisitos significa que

- a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize *no presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;
- b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja: elemento algum que não exista *nelas mesmas* poderá servir de base para assujeitá-las a regimes diferentes (MELLO, 2010, p. 23)

Com efeito, o princípio da igualdade determina que a lei não seja utilizada para perseguir indivíduos, tampouco lhes favorecer, devendo atingir o maior número possível de pessoas. Ademais, qualquer discriminação promovida por lei deve levar em consideração as especificidades dos indivíduos, coisas ou situações (MELLO, 2010, p. 23).

O segundo dos requisitos determina que a discriminação realizada pela lei tem de estar relacionada com o fator que justificou a diferenciação. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, esse requisito “é o vínculo de conexão lógica entre os elementos diferenciais colecionados e a disparidade das disciplinas estabelecidas em vista deles, o quid determinante da validade ou invalidade de uma regra perante a isonomia” (MELLO, 2010, p. 37).

O último dos requisitos se refere ao fato de que a diferenciação promovida não deve violar os preceitos constantes na Constituição Federal. Para MELLO (2010, p. 43),

não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

Some-se a esses requisitos o critério da razoabilidade, mencionado por BÜHRING e CAVALHEIRO (2006, p. 99), para quem “a norma que se utiliza de classificações discriminatórias não deve ser arbitrária ou caprichosa”, mas deve estar dirigida a alcançar finalidades prestigiadas constitucionalmente, configurando-se como meio necessário e razoável para tanto.

Vistas essas questões, impende analisar o PL n. 1.338/2022.

3 CARACTERÍSTICAS DO PROJETO DE LEI N. 1.338/2022

O PL n. 1.338/2022 é a mais recente tentativa de regulamentar o ensino domiciliar, ou *homeschooling*, no Brasil. É resultado da aprovação, na Câmara dos Deputados Federais, em 19 de maio de 2022, do PL n. 3.179/2012, apresentado pelo Deputado Federal Lincoln Portela, com o fim de alterar a Lei n. 9.394/96 (LDB) e “facultar aos sistemas de ensino a admissão da educação básica domiciliar, desde que sob supervisão e avaliação pelos órgãos educacionais próprios do sistema” (KLOH, 2014, p. 55).

Com a aprovação do PL n. 3.179/2012, houve o seu encaminhamento para o Senado Federal, no dia 23 de maio de 2022, onde recebeu a atual numeração de PL n. 1.338/2022 e a seguinte ementa:

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica (BRASIL, 2022a).

Atualmente, o PL aguarda apreciação e, até o momento, não foi modificada a sua redação tal como fora apresentada pela Câmara dos Deputados Federais.

A despeito da atual discussão sobre o ensino domiciliar, o tema não é recente e já houve várias outras tentativas de regulamentar essa prática no país. Cite-se, como exemplo, os seguintes Projetos de Lei: “PL nº 4.657/94, PL nº 6.001/01, PL nº 6.484/02, PL nº 4.191/04, PL nº 4.610/04, PL nº 3.518/08 e PL nº 4.122/08” (KLOH, 2014, p. 55). Todos esses Projetos foram discutidos e arquivados sem que fosse estabelecida a educação domiciliar como modalidade de ensino permitida no Brasil (KLOH, 2014, p. 55).

Embora a regulamentação do ensino domiciliar já tenha sido rejeitada várias vezes, o que mudou ultimamente foi o fato de que a constitucionalidade dessa prática foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815/RS. SEPTIMO e PESSOA (2020, p. 3), afirmam que

Após esse julgamento, a possibilidade da regulamentação do *Homeschooling* no Brasil se tornou iminente, já que a Suprema Corte não reconheceu o direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, sob o argumento da ‘inexistência na legislação brasileira’ (Tema 822). Isso foi interpretado tanto pela doutrina quanto pelos adeptos do *homeschooling*, a *contrario sensu*, pois caso exista interesse do Estado em regulamentar a prática, esta poderia se tornar viável em algum de seus modelos.

O ensino domiciliar, por ser bastante controverso e dividir opiniões, torna necessário um breve aprofundamento sobre o que se trata essa modalidade de ensino, sobretudo como tem sido tratada no Brasil.

3.1 NOÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL

Segundo SEPTIMIO e PESSOA (2020, p. 3), “o ensino domiciliar refere-se a um modelo de ensino contínuo no qual a família se dispõe a presidir diretamente o processo de ensino-aprendizagem de crianças e adolescentes até o final do ensino médio”. Por sua vez, BERNARDES e MORAIS (2016, p. 150), o definem como “um fenômeno social em que os próprios pais ou algum monitor assume o ensino das crianças ou adolescentes, no âmbito doméstico”.

Os motivos que levam os pais ou os responsáveis a praticarem o ensino domiciliar foram sistematizados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir seu voto no julgamento do RE n. 888.815/RS. Para ele,

os motivos para a retirada das crianças dos estabelecimentos educacionais são variados: (i) o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento normal e pleno dos filhos; (ii) o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa de forma abrangente e adequada; (iii) a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores; (iv) o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; (v) o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes, especialmente daquelas que demandam cuidados especiais; (vi) a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela rede regular de ensino; e (vii) a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais, em virtude de restrições financeiras ou geográficas (BRASIL, 2018, p. 37)

Segundo a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), atualmente 35 mil famílias estão praticando o ensino domiciliar no Brasil, sendo cerca de 70 mil estudantes entre 4 e 17 anos. Conforme informado no site da ANED, é “provável que o número real de famílias seja muito maior (...), pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos”. Esse pode ser um dos motivos pelos quais a regulamentação do *homeschooling* tem sido tão buscada.

De acordo com Fabiana Kloh (2014, p. 26), “a legislação educacional no Brasil, até bem pouco tempo, não só fazia referência à Educação Domiciliar, como também autorizava a

sua prática, sendo recente a ideia de escola como provedora exclusiva de ensino no país”. Isso se deu com a Constituição Federal de 1988, que contribuiu para que a educação devesse “ocorrer obrigatoriamente em instituições escolares” (KLOH, 2014, p. 39).

Além disso, também colaborou para o entendimento da obrigatoriedade de frequência à escola e, em certa medida, para a ideia de proibição do ensino domiciliar no Brasil, o fato de a LDB, em seu art. 6º, e o ECA, em seu art. 55, determinarem, respectivamente, que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” (BRASIL, 1996) e que “os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (BRASIL, 1990).

Por esse motivo é que o PL n. 1.338/2022 visa modificar as referidas leis. Ademais, a regulamentação do ensino domiciliar contribuirá para que ele possa ser praticado de forma livre e sem punição do Estado, pois as famílias adeptas dessa prática tendem a ser processadas pelo crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do Código Penal, e outras infrações previstas no ECA (KLOH, 2014, p. 17).

De acordo com o STF (BRASIL, 2018),

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações.

É essencial citar a diferenciação apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir seu voto no julgamento do RE n. 888.815/RS, entre *unschooling* radical, *unschooling* moderado e *homeschooling* puro:

No *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais ou de qualquer fiscalização do Poder Público. Por sua vez, no *unschooling* moderado (desescolarização moderada), a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal; vedando-se, inclusive, a supervisão estatal. Por fim, no *homeschooling* puro, apesar

de aceitar um patamar mínimo e objetivo quanto à formação das crianças e jovens, entende que a educação é tarefa primordial da família e só subsidiariamente do Estado, cujas escolas serão utilizadas de maneira alternativa somente pelos pais que se considerarem incapazes de educar seus filhos (BRASIL, 2018, p. 69-70).

Em suma, conforme decidido pelo STF, é possível a prática do ensino domiciliar na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, que exige a existência de circunstâncias que justifiquem a retirada das crianças das escolas, tais como “a questão religiosa, de bullying, de drogas nas escolas, de violência” (BRASIL, 2018, p. 70).

Apesar da grande visibilidade que o ensino domiciliar tem ganhado no Brasil, essa prática é muito criticada, sendo possível destacar como argumento mais utilizado contra essa prática a questão da socialização das crianças e adolescentes, que seria prejudicada. Nesse sentido,

ao serem educadas apenas na casa, as crianças não serão suficientemente preparadas para ingressar no mundo público e não serão confrontadas com a diversidade social. (...). É fundamental frequentar a escola para aprender a reconhecer, a respeitar e, por vezes, a enfrentar aquilo que é diferente. (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p. 15)

As referidas autoras (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p. 14-15) argumentam em favor da educação escolar, afirmando que ela possui três funções na vida das crianças: intermediar a vida familiar com a vida social; ensinar a criança a lidar com os códigos da cultura escrita; e, por fim, transmitir valores e códigos de ética e civilidade.

Por fim, os defensores do *homeschooling* suscitam “a liberdade de opção dos pais e se fundamenta(m) em normas referentes aos direitos e deveres parentais” (AZIZ, 2020, p. 10). Além disso, fala-se muito na liberdade de os pais optarem pela modalidade de ensino que julguem mais adequada para seus filhos, não devendo o Estado “interferir arbitrariamente nas decisões dos cidadãos, que passam pelas suas livres escolhas” (BERNARDES; MORAIS, 2016, p. 154).

3.2 EXIGÊNCIA AOS PAIS OU RESPONSÁVEIS DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR OU EM EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TECNOLÓGICA EM CURSO RECONHECIDO

O PL n. 1.338/2022, em seu art. 1º, modifica diversos dispositivos da LDB, dentre os quais o art. 23, lhe inserido três novos parágrafos e diversos incisos. Entre essas mudanças, lê-se no § 3º, inciso I, alínea “a”:

Art. 23

(...)

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

(...) (BRASIL, 2022a)

Combinado a esse dispositivo, o PL n. 1.338/2022 insere o art. 89-A a LDB, prevendo um período de transição para que os pais ou os responsáveis possam realizar um curso superior ou em educação profissional tecnológica:

Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação. (BRASIL, 2022a)

A despeito da preocupação com a formação dos pais ou dos responsáveis, o PL não especifica a área em que deve se dar tal formação. E essa omissão foi intencional, como se pode concluir das razões apresentadas no momento da apreciação do PL.

Destaque-se que houve a proposta de uma Emenda de Plenário, para incluir no PL a área específica de formação que os pais ou os responsáveis deveriam ter para praticarem o ensino domiciliar. Trata-se da Emenda n. 15, apresentada pelo Deputado Federal André Figueiredo, exigindo a formação constante do art. 62 da LDB, qual seja:

nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal (BRASIL, 1996).

A justificativa para essa exigência está relacionada ao princípio da garantia de padrão de qualidade da educação, que, para o autor da Emenda, “afigura-se imprescindível a formação adequada do docente responsável pela educação básica familiar em homenagem aos princípios da LDB e dos ditames do ECA” (FIGUEIREDO, 2022, p. 1).

A referida Emenda foi rejeitada pela Relatora do PL, a Deputada Federal Luisa Canziani, sob o argumento de que a educação domiciliar é um *continuum*, no ambiente familiar, portanto, “não cabe fazer distinção no nível de escolaridade a ser exigido dos pais ou responsáveis ou do preceptor” (CANZIANI, 2022, p. 5).

Convém destacar que na 65ª Sessão Deliberativa Extraordinária, da Câmara dos Deputados Federais, em 19 de maio de 2022, em diversas ocasiões foi levantada a questão da formação dos pais ou dos responsáveis. Em síntese, os argumentos apresentados foram todos baseados na LDB, que exige dos professores formação em pedagogia ou licenciatura. A mesma formação, portanto, deveria ser exigida dos pais ou dos responsáveis interessados em praticar o *homeschooling*. Além disso, houve um forte ataque à educação profissional tecnológica, por não ser considerada como formação suficiente.

A seguir, alguns dos argumentos levantados na referida Sessão Deliberativa Extraordinária:

Quando falamos de educação profissional tecnológica, não estamos falando de um nível de escolaridade, mas de uma modalidade, o que é completamente diferente. Nós entendemos que a escola deve ser um espaço de aprendizagem. Por isso, precisamos que os pais estejam devidamente qualificados. Dessa forma, estamos sugerindo a retirada da comprovação de educação profissional tecnológica, ou seja, os pais que forem exercer a relação de ensino e aprendizagem com seus filhos precisam ter, minimamente, o nível superior. (BRASIL, 2022, p. 33)

(...) no parecer é estabelecida a obrigatoriedade do nível superior. Está posto. Isso é insuficiente, porque na nossa legislação e nas nossas escolas se assegura a formação em pedagogia para ensino infantil e se

assegura para o ensino fundamental e médio a licenciatura, mas se assegura. Se aqui foi posto que era necessário manter o nível superior, é porque ele, teoricamente, eleva a qualidade do *homeschooling*, do ensino que está sendo feito em casa. Portanto, é porque se avalia a importância de se ter esse nível de formação. (BRASIL, 2022, p. 61)

A LDB, aprovada em 2017, diz que, para a educação infantil, o profissional tem que ter formação em pedagogia; para os outros níveis da educação básica, tem que ter licenciatura. (BRASIL, 2022, p. 68)

De fato, a LDB contém alguns dispositivos referentes à formação dos professores, destacando-se os arts. 61, III, 62 e 62-A. O art. 61, III, determina que são considerados profissionais da educação escolar básica aqueles que, dentre outros requisitos, possuem diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim (BRASIL, 1996). Combinado a esse dispositivo, tem-se o art. 62-A, o qual impõe que “a formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas” (BRASIL, 1996).

O art. 62, por sua vez, menciona a necessidade de ensino superior, em curso de licenciatura plena, para atuar na educação básica. E para atuar na educação infantil e cinco primeiros anos do ensino fundamental, admite como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade normal (BRASIL, 1996).

Isso posto, levando em consideração somente o que dispõe o PL, é possível interpretar que a formação exigida dos pais ou dos responsáveis, para a prática do ensino domiciliar, pode ser em qualquer área, desde que em curso superior ou em educação profissional tecnológica, bastando que sejam reconhecidos nos termos da legislação.

No entanto, não há impedimentos para que a LDB seja utilizada como referência, de modo que os cursos em licenciatura e pedagogia sejam exigidos para a prática do *homeschooling*. Por outro lado, isso poderia restringir ainda mais o acesso ao ensino domiciliar regulamentado, razão pela qual a interpretação que melhor se adéqua aos fins almejados pelo PL n. 1.338/2022 é no sentido de que a formação exigida dos pais ou dos responsáveis seja em qualquer área do saber.

Em reforço a esse entendimento, vale mencionar a crítica realizada pela Deputada Federal Erika Kokay durante a 65ª Sessão Deliberativa Extraordinária, ao afirmar que o PL n. 1.338/2022 reduziu a formação necessária para educar os meninos e as meninas ao ensino superior em geral, afastando a formação em pedagogia e licenciatura (BRASIL, 2022, p. 38)

Vale salientar que a exigência de formação mínima dos pais ou dos responsáveis não consta do texto original do PL n. 3.179/2012, que se limitava a inserir na LDB o § 3º ao art. 23. A modificação dar-se-ia nos seguintes termos:

Art. 23

(...)

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (PORTELA, 2012)

Entretanto, em 8 de novembro de 2021, em parecer preliminar de Plenário, com substitutivo, apresentado pela Relatora do PL, passou-se a exigir, pela primeira vez, a formação mínima dos pais ou dos responsáveis que desejassem praticar o ensino domiciliar.

Na oportunidade, foi requerida somente a “comprovação de escolaridade de nível superior, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante” (CANZIANI, 2021, p. 13), não havendo menção à educação profissional tecnológica. Destaque-se que não foi apresentada uma justificativa específica para essa exigência.

Posteriormente, em 27 de abril de 2022, foi apresentado um novo parecer preliminar de Plenário, com substitutivo, pela Relatora do PL, no qual passou a ser exigida dos pais ou dos responsáveis, além da escolaridade de nível superior, a educação profissional tecnológica. Mais uma vez, não foi oferecida uma justificativa específica para essa cobrança.

Em ambos os pareceres, a Relatora do PL concluiu da mesma forma, nos seguintes termos:

Do conjunto das proposições apresentadas e do acúmulo das discussões mantidas sobre o tema, cabe destacar que a regulamentação da educação domiciliar contemple algumas dimensões indispensáveis. Entre elas, o direito de opção dos pais e responsáveis, suas decorrentes responsabilidades e requisitos de qualificação; a autorização, o acompanhamento e a supervisão pelo Poder Público; a articulação da educação domiciliar com as redes de ensino; promoção do desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural do educando; cumprimento de conteúdos curriculares previstos na Base Nacional Comum Curricular; e acompanhamento e avaliação periódica da aprendizagem (CANZIANI, 2022, p. 11-12)

Convém salientar que a qualificação dos pais ou dos responsáveis não chegou a ser discutida pelo STF, quando julgou o RE n. 888.815/RS. Na ocasião, o órgão se limitou a analisar a viabilidade da prática do ensino domiciliar no Brasil e sua constitucionalidade, bem como a existência de direito público subjetivo a essa prática, concluindo negativamente.

4 ANÁLISE DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA PELO PROJETO DE LEI N. 1.338 À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Uma vez apresentados os pormenores que envolvem a questão do ensino domiciliar no Brasil, assim como o tratamento dado ao tema pelo PL n. 1.338/2022, especialmente quanto à exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis adeptos dessa prática, cabe agora realizar uma análise sobre a viabilidade jurídica dessa exigência, baseada nos critérios propostos por Celso Antônio Bandeira de Mello.

4.1 QUALIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS COMO FATOR DE DIFERENCIAÇÃO

Para que uma discriminação legal não ofenda o princípio da igualdade, é necessário que o fator de diferenciação escolhido pelo legislador resida nas próprias situações, coisas ou pessoas (MELLO, 2010, p. 23). Qualquer diferenciação que não leve em conta esses fatores deve ser rechaçada e, por conseguinte, a lei que a realizou deve ser declarada inconstitucional.

No caso em apreço, a qualificação dos pais ou dos responsáveis é um elemento que se encontra presente nas pessoas, de modo que é possível diferenciá-las em razão disso. A propósito, vale ressaltar, é juridicamente aceitável utilizar a qualificação como fator de discriminação para limitar o acesso a determinados cargos públicos, desde que esteja relacionada com a natureza do cargo a ser desempenhado.

Como visto anteriormente, “a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize *no presente e definitivamente*, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar” (MELLO, 2010, p. 23). Sendo assim, é necessário que a discriminação promovida pela lei atinja o maior número possível de pessoas.

A cobrança de uma qualificação mínima para a prática do ensino domiciliar se trata de uma exigência de caráter geral, visto que atinge uma categoria de pessoas, isto é, os pais ou os responsáveis *homeschoolers*, não sendo possível se falar em singularização, no presente e definitivamente, de determinado indivíduo. Com efeito, são várias as famílias adeptas dessa prática, cerca de 35 mil, sendo aproximadamente 70 mil estudantes entre 4 e 17 anos, segundo a ANED.

Dessa forma, exigir dos pais ou dos responsáveis uma qualificação mínima para a prática do ensino domiciliar, embora exclua muitas pessoas sem a referida formação, não deve ser considerado atentatório ao princípio da igualdade, pois se trata de um elemento que reside nas pessoas e beneficia uma categoria de indivíduos.

Além disso, há que se considerar a previsão do art. 89-A do PL n. 1.338/2022, que prevê um período de transição para que os pais ou os responsáveis possam realizar um curso superior ou em educação profissional tecnológica, a fim de atenderem ao requisito da qualificação para a prática do *homeschooling*. Assim, àqueles que se interessarem em praticar o ensino domiciliar e não possuírem a formação necessária, é dada a possibilidade de a obterem.

Ante o exposto, é forçoso concluir que a formação acadêmica é um elemento do qual uma norma pode se valer para realizar discriminações sem ofender o princípio da igualdade.

4.2 CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A QUALIFICAÇÃO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E A PERMISSÃO PARA A PRÁTICA DO ENSINO DOMICILIAR

Como visto, para que uma discriminação legal seja válida, é necessário que o fator de diferenciação guarde relação lógica com o tratamento diferenciado dado ao caso.

Assim, no que diz respeito ao PL n. 1.338/2022, a exigência de qualificação deve justificar a reserva de permissão para a prática do ensino domiciliar apenas aos pais ou aos responsáveis que possuem escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação.

Vale destacar que o PL n. 1.338/2022 foi objeto de três Emendas de Plenário que visaram modificar ou retirar a exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis.

A Emenda de Plenário n. 2, proposta pelo Deputado Federal Jaziel Pereira de Sousa, buscava excluir da exigência de qualificação dos pais ou dos responsáveis a escolaridade de nível superior, substituindo-a pela escolaridade de nível médio ou curso técnico profissionalizante. Tais foram os argumentos apresentados para essa modificação:

A Educação Domiciliar se destina a estudantes da Educação Básica, portanto o requisito deveria ser ter, pelo menos, o Ensino Médio Completo. Por certo, a conclusão do referido ciclo habilita os pais ou responsáveis a dirigir os filhos na mesma etapa.

(...) restringir o *homeschooling* apenas ao nível superior é impróprio e desigual no Brasil.

A maioria daqueles que optam pela educação domiciliar (tanto no Brasil, quanto internacional), evidencia que não existe correlação entre a formação acadêmica dos pais e o sucesso educacional dos filhos (SOUSA, 2022, p. 2).

Outra Emenda que visou modificar essa exigência é a de n. 4, também proposta pelo Deputado Federal Jaziel Pereira de Sousa, com o objetivo de exigir dos pais ou responsáveis a escolaridade de nível médio, para praticar o ensino domiciliar correspondente ao ensino

infantil e fundamental, e escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica, para praticar o ensino domiciliar correspondente ao ensino médio.

A apresentação dessa Emenda, segundo o Deputado Federal, foi uma tentativa de conciliar “as exigências feitas pela relatora e as solicitações das famílias educadoras e se aproxima da titulação exigida dos professores” (SOUSA, 2022, p. 3).

Por último, há a Emenda de Plenário n. 12, que “suprime, da comprovação de escolaridade dos pais e responsáveis, a educação profissional e tecnológica, mantendo apenas a educação superior” (CANZIANI, 2022, p. 2). Ressalte-se que não foi apresentada uma justificativa para a referida Emenda, proposta pelo Deputado Federal Bira do Pindaré.

A Relatora do PL, ao analisar as citadas Emendas, votou da seguinte forma:

No caso das emendas de Plenário nº 2 e 4, a escolaridade mínima de nível superior ou de educação profissional tecnológica, para os pais ou responsáveis ou ainda o preceptor, é garantia do melhor atendimento educacional aos educandos em educação domiciliar. O Substitutivo prevê um dilatado tempo para que esse requisito seja alcançado pelos interessados. (CANZIANI, 2022, p. 3)

(...)

A emenda de Plenário nº 12 retira alternativa de comprovação de escolaridade dos pais ou responsáveis, a educação profissional tecnológica, o que pode discriminar indevidamente um grande contingente de famílias envolvidas. (CANZIANI, 2022, p. 4)

Nota-se que a exigência de qualificação dos pais ou responsáveis está relacionada com a preocupação em proporcionar um ensino de qualidade às crianças e aos adolescentes que estudam em casa. Preocupação essa que se revela também na exigência de acompanhamento do desenvolvimento da criança ou do adolescente, prevista no art. 23, § 3º, VII a X, da LDB, cuja inclusão foi proposta pelo PL n. 1.338/2022.

Nesse sentido, convém citar a posição de Maria Celi Chaves Vasconcelos e Carlota Boto, anterior à aprovação do citado PL, no sentido de que

a decisão de se autorizar o ensino domiciliar, caso seja feita pelos órgãos competentes, precisa ser criteriosamente acompanhada de mecanismos de averiguação sobre o que se passa na família e sobre como essas crianças irão aprender e ser socializadas (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p. 14)

Ante o exposto, há de se considerar existente uma correlação lógica entre a exigência de qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis e a permissão da prática do *homeschooling* apenas aos possuidores de tal qualificação, pois o objetivo do PL n.

1.338/2022 é fazer com que o ensino domiciliar seja ministrado com a maior qualidade possível, em benefício das crianças e dos adolescentes.

4.3 COMPATIBILIDADE DA DISCRIMINAÇÃO COM OS INTERESSES CONSTITUCIONAIS

O último dos requisitos para que se possa discriminar sem ofender o princípio da igualdade é que a diferenciação realizada seja compatível com os interesses constitucionais.

No caso do PL n. 1.338/2022, há de se observar se exigir uma qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis, para a prática do ensino domiciliar, está de acordo com o que prevê a Constituição Federal sobre a Educação.

Destaque-se que a Carta Magna serve de base tanto para os apoiadores do ensino domiciliar quanto para quem é contrário a essa modalidade de ensino.

De acordo com Mona Lisa Duarte Aziz (2020, p. 7), “a doutrina contrária ao *homeschooling* confere prevalência ao direito à educação, enquanto direito subjetivo dos menores, em relação a eventual direito ou liberdade de escolha dos pais”, não cabendo a esses decidir afastar os filhos da escola. Por outro lado, aqueles que defendem a prática do ensino domiciliar

advogam a autonomia dos pais na escolha da forma de instrução dos filhos com supedâneo, basicamente, no poder familiar, na liberdade de ensino (art. 206, II, da Constituição Federal brasileira – CF; artigo 43º da Constituição da República Portuguesa – CRP); no direito ao livre planejamento familiar (art. 226, § 7º, da CF); e no dever que têm os pais de ‘assistir, criar e educar os filhos menores’ (art. 229 da CF; artigo 36º, n. 5, da CRP). Para além disso, apoiam-se em diplomas internacionais que dão prioridade aos pais na condução da educação dos filhos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto de São José da Costa Rica. (AZIZ, 2020, p. 9)

A Constituição Federal reserva espaço próprio para tratar da Educação, nos arts. 205 a 214. Dentre esses diversos dispositivos, é possível notar uma preocupação do constituinte com a qualidade do ensino:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
(...)

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino; (BRASIL, 1988)

“A qualidade da educação tem relação direta com a qualidade da democracia e do cidadão”, conforme afirma Patrícia Ulson Pizarro Werner (2021, p. 9). Em vista disso é que se explica a preocupação presente na Constituição Federal com a qualidade do ensino. Preocupação que também se encontra no PL n. 1.338/2022, ao exigir uma qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis, para a prática do ensino domiciliar.

Além disso, conforme preceitua o art. 209 da Constituição Federal, “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (BRASIL, 1988). Nota-se que o ensino não é prerrogativa exclusiva do Estado, podendo ser ofertado por instituições privadas, desde que sejam observados os requisitos previstos no art. 209 da CF/88. E isso é válido também para o ensino domiciliar, que não pode ser praticado sem a fiscalização do Estado. Por essa razão é que o STF apontou, no RE n. 888.815/RS, a impossibilidade de ser praticado no Brasil o *unschooling* radical, o *unschooling* moderado e o *homeschooling* puro.

A esse respeito, para WERNER (2021, p. 16), a educação

É um dever do Estado e da família, assim, as políticas públicas educacionais devem ser dimensionadas, geridas e avaliadas pelo poder público de modo integrar a família nesse processo, juntamente com todo o corpo que forma a comunidade escolar, visando formar um sólido núcleo inicial educacional que será progressivamente alargado.

Com efeito, consta na Constituição Federal a preocupação de integrar a família no processo educacional, porém, com o ensino sendo ofertado majoritariamente pelo Estado, através da escola. Observa-se que a mesma preocupação de integração está presente no PL n. 1.338/2022, ao preceituar que deve haver o acompanhamento da aprendizagem dos *homeschoolers*. A diferença é que, nesse caso, o ensino será gerido exclusivamente pelos pais

ou pelos responsáveis, com a participação dos órgãos de ensino, mediante o acompanhamento da aprendizagem.

Por fim, vale frisar a existência de razoabilidade na discriminação adotada pelo PL n. 1.338/2022. Repita-se que “a norma que se utiliza de classificações discriminatórias não deve ser arbitrária ou caprichosa”, mas deve estar dirigida a alcançar finalidades prestigiadas constitucionalmente, configurando-se como meio necessário e razoável para tanto (BÜHRING; CAVALHEIRO, 2006, p. 99). Como visto, a exigência de qualificação mínima dos pais ou dos responsáveis tem por objetivo proporcionar um ensino de qualidade aos *homeschoolers*, razão pela qual não há de se falar que tal medida é desarrazoada.

Em suma, estando presente tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no PL n. 1.338/2022 a preocupação com a qualidade do ensino a ser ofertado às crianças e aos adolescentes, conclui-se que a exigência de ensino superior ou educação profissional tecnológica aos pais ou aos responsáveis adeptos do *homeschooling* é medida juridicamente aceitável.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível se chegar às conclusões a seguir apresentadas.

1) O princípio da igualdade está consagrado na Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 5º. Trata-se de uma igualdade jurídico-formal, que preceitua que todos os indivíduos são iguais diante da lei. Todavia, essa previsão é insuficiente para tutelar os direitos oriundos das especificidades de cada indivíduo, levando à necessidade de concretização de uma igualdade material, que considera as diferenças de cada sujeito e as distintas situações em que esses se encontram.

2) O princípio da igualdade permite o tratamento desigual daqueles que se encontram em situações desiguais, no intuito de superar as desigualdades sociais. A esse tratamento diferenciado, dispensado pela lei, dá-se o nome de discriminação positiva ou ação afirmativa. Entretanto, nem toda discriminação legal tem por finalidade mitigar as desigualdades sociais. Muitas vezes, por exemplo, a intenção é selecionar os candidatos mais qualificados para determinados cargos públicos ou, no caso em particular do *homeschooling*, restringir essa prática aos pais ou aos responsáveis com melhor formação acadêmica, visando a que seja ofertado um ensino de qualidade aos *homeschoolers*.

3) É necessário que sejam observados alguns requisitos para que uma discriminação positiva seja considerada em sintonia com o princípio da igualdade. Tais requisitos são apontados por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) e são, em síntese: i) o elemento que dá causa à discriminação legal; ii) a relação entre esse elemento e a diferenciação promovida; e, finalmente, iii) a compatibilidade dessa relação com os interesses constitucionais.

4) O PL n. 1.338/2022 é a mais recente tentativa de regulamentar o ensino domiciliar no Brasil, mediante a alteração e inclusão de dispositivos na LDB e no ECA. Diferente dos Projetos de Lei propostos anteriormente, a discussão desse PL se desenvolveu em razão da constitucionalidade do *homeschooling* ter sido apreciada pelo STF, no RE n. 888.815/RS, em que se entendeu pela possibilidade de esse modelo de ensino ser praticado no Brasil, na modalidade utilitarista, desde que haja uma regulamentação de tal prática, pois a Constituição Federal não traz nenhuma vedação absoluta ao ensino domiciliar.

5) O PL n. 1.338/2022 exigiu, para a prática do *homeschooling*, que os pais ou os responsáveis tenham escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação. Trata-se de uma discriminação legal, que fecha a possibilidade da prática do ensino domiciliar a inúmeras famílias que não possuem a referida qualificação.

6) Analisando essa discriminação à luz dos critérios propostos por Celso Antônio Bandeira de Mello, constatou-se que: i) o elemento que dá causa à discriminação, isto é, a qualificação, reside nas pessoas, permitindo sua individualização em razão disso; ii) a discriminação realizada está relacionada ao elemento tomado como fato discriminador, evidenciando-se na preocupação com a qualidade do ensino a ser ofertado pelos pais ou pelos responsáveis adeptos do *homeschooling*; por fim, iii) essa relação entre a discriminação e o fato discriminador, ou seja, a preocupação com a qualidade do ensino domiciliar, é compatível com os interesses constitucionais, posto que a oferta de uma educação de qualidade é um objetivo perseguido pela Constituição Federal de 1988. Por essa mesma razão, constata-se a razoabilidade da discriminação realizada pelo PL n. 1.338/2022

7) Embora a diferenciação presente no PL n. 1.338/2022 não tenha a finalidade de mitigar desigualdades sociais, não deve ser considerada inconstitucional, pois está em conformidade com os requisitos apresentados por Celso Antônio Bandeira de Mello, portanto, em harmonia com o princípio da igualdade.

8) Finalmente, em resposta à questão que motivou este trabalho, afirma-se que a exigência de escolaridade de nível superior ou educação profissional tecnológica para os pais ou os responsáveis poderem praticar o ensino domiciliar é juridicamente viável, uma vez que essa exigência se dá no melhor interesse dos *homeschoolers*, visando a proporcionar-lhes uma educação de qualidade, objetivo que se encontra em sintonia com o que dispõe a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabrielle Oliveira; CORRÊA, Gustavo Hermont. Entre o ébano e o marfim: igualdade como reconhecimento e a heteroidentificação complementar. **Espaço Jurídico Journal of Law (EJLL)**, Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 245-276, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/23132/14488>. Acesso em: 7 jan. 2023.

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Educação domiciliar no Brasil: Dados sobre educação domiciliar no Brasil**, c2021, ED no Brasil. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>. Acesso em: 5 out. 2022.

AZIZ, Mona Lisa Duarte. Homeschooling (ensino domiciliar) x direito fundamental à educação: Um direito dos pais? **Direitos Fundamentais em Processo: Estudos em Comemoração aos 20 Anos da Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília, p. 555-578, 2020. Disponível em: Direitos fundamentais em processo – Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União — Escola Superior do Ministério Público da União (mpu.mp.br). Acesso em: 3 set. 2022.

BERNARDES, Cláudio Márcio; MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. O ensino domiciliar como expressão da liberdade religiosa no estado democrático de direito. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, p. 145-155, 2016. Disponível em: <https://www.arqcom.uniceub.br/jus/article/view/4533>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **65ª Sessão (Sessão Deliberativa Extraordinária (Semipresencial))**, Brasília, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/65318>. Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.338/2022**. Altera as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Senado Federal, 2022a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 18.358/SC**. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DO CARGO. POSSIBILIDADE. NORMA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APRESENTA ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, bem como do eg. STF, a norma constitucional que inibe qualquer tipo de "discriminação" para ingresso em cargos públicos não é absoluta. De acordo com a natureza do cargo e estando prevista tal limitação, a mesma é viável. Precedentes. Recurso desprovido. Recorrente: Luiz Manoel Mariano. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, 2 de agosto de 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200400649627&dt_publicacao=05/09/2005. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 888.815/RS**. Recorrente: V. D. representada por M. P. D. Recorrido: Município de Canela. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 30 set. 2022.

BUHRING, Márcia Andrea; CAVALHEIRO, Alice Corso. Evolução histórico-conceitual do princípio da igualdade e os limites da discriminação legal. **Revista Direito em Debate**, v. 14, n. 26, p. 81-104, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/678>. Acesso em: 16 set. 2022.

CÂMARA, Luciana Borella. A educação na Constituição Federal de 1988 como um direito social. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, v. 22, n. 40, p. 4-26, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/483>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CANZIANI, Luisa. **Parecer às Emendas de Plenário**. Parecer às emendas de Plenário proferido pela relatora, Dep. Luisa Canziani (PSD-PR), pela Comissão Especial, que conclui pela adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário e, no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 8, na forma da Subemenda Substitutiva, e pela rejeição das demais emendas de Plenário. Brasília: Câmara dos Deputados, 18 mai. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173116&filename=PEP+1+CEURG+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 13 out. 2022.

CANZIANI, Luisa. **Parecer Preliminar de Plenário**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 nov. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2101359&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 13 out. 2022.

CANZIANI, Luisa. **Parecer Preliminar de Plenário**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a

possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 27 abr. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2161127&filenam e=PRLP+2+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 13 out. 2022.

FAVORETTI, Jaciely. A igualdade para todos. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 11, n. 39, p. 281-306, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-39-julho-dezembro-de-2012>. Acesso em: 30 set. 2022.

FIGUEIREDO, André. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. Inclua-se, onde couber, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, o seguinte dispositivo: “Art. _____. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 23, é obrigatória a formação de que trata o art. 62 por parte dos pais ou responsáveis legais pelo ensino na educação básica familiar.” (AC). Brasília: Câmara dos Deputados, 18 mai. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173093&filenam e=EMP+15+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 13 out. 2022.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. As ideias viajantes: igualdade formal e igualdade material. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 55-62, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-3-abril-junho-de-2002>. Acesso em: 6 dez. 2022.

HELVESLEY, José. Isonomia constitucional: Igualdade formal *versus* igualdade material. **Revista da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, v. 7, n. 7, p. 143-164, ago. 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260>. Acesso em: 20 set. 2022.

KLOH, Fabiana Ferreira Pimentel. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. 2014. 235f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

LEAL, Germana da Silva. Concretização da igualdade material e políticas públicas: visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 36, p. 173-191, abr. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/revista-sjrj/artigo/concretizacao-da-igualdade-material-e-politicas-publicas-visao-do-supremo>. Acesso em: 6 dez. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PORTELA, Lincoln. **Projeto de Lei n. 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 8 fev. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>. Acesso em: 10 out. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade material e discriminação positiva: o princípio da isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 13, n. 2, p. 77-92, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1441/1144>. Acesso em: 22 ago. 2022.

SAVIANI, Demerval. Vicissitudes e perspectivas do direito à educação no Brasil: abordagem histórica e situação atual. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 743-760, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/BcRszVFXGBKxVgGd4LWz4Mg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SEPTIMIO, Carolline; PESSOA, Márcio de Souza. O ensino domiciliar como política pública no Brasil: Uma alternativa às escolas? **Olhares: Revista do Departamento de Educação da Unifesp**, Guarulhos, v. 8, n. 2, p. 133-146, ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/olhares/article/view/10777>. Acesso em: 23 fev. 2022.

SOUSA, Jaziel Pereira de. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 18 mai. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2172305&filename=EMP+2+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 17 out. 2022.

SOUSA, Jaziel Pereira de. **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 18 mai. 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2172514&filename=EMP+4+%3D%3E+PL+3179/2012. Acesso em: 17 out. 2022.

TRINDADE, Nathália Maria Ariston. Ações afirmativas no Brasil: uma análise acerca da discriminação positiva como instrumento de concretização da justiça social. **FIDES**, Natal, v. 2, n. 2, p. 142-162, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/89>. Acesso em: 6 dez. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014654, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>. Acesso em: 23 fev. 2022.

WERNER, Patricia Ulson Pizarro. Direito à educação na Constituição Federal. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/83/educacao-2/direito-a-educacao-na-constituicao-federal>. Acesso em: 20 jun. 2022.

**ANEXO – PROJETO DE LEI N.
1.338/2022**



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI
Nº 1338, DE 2022**

(nº 3.179/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filename=PL-3179-2012

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte



Página da matéria



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera as Leis n°s 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

§ 1° Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2° A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.” (NR)

“Art. 5°

§ 1°

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I - formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

II - obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III - manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

IV - cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V - realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

VII - acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

IX - avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI - garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII - garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;

XIII - promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.

§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I - incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II - a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III - o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;

IV - a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)

“Art. 24.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....

§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I - na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;

II - no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.

§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”(NR)

“Art. 31.

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....”(NR)

“Art. 32.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.

.....”(NR)

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos)."

"Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I - comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II - comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III - conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.”

Art. 2º O inciso V do *caput* do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
 V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....” (NR)

Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
 Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 327/2022/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92837 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art246
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art129_cpt_inc5
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>